

Ora o arguido começou a sofrer a pena de suspensão em 22-12-1952 (processo 1.770), sendo certo que os actos a que respeita este processo 1.851, bem como aqueles a que respeitam os apensos 1.877, 1.891 e 1.989 e 1.912, foram, portanto, praticados em época em que o responsável não podia considerar-se advogado.

A responsabilidade disciplinar acha-se instituída apenas para os advogados e, como deixamos demonstrado, o arguido não o era quando praticou os actos imputados.

Esses actos, é evidente, poderão ser passíveis de responsabilidade de outra ordem, nomeadamente do foro criminal, e poderão, também, vir a impedir uma reinscrição ou implicar um cancelamento, em face do preceituado no § 2.º alíneas *a*) e *b*) e no § 3.º do art. 520 do E. J.

Mas não poderão — repetimos — implicar responsabilidade disciplinar.

Por tais fundamentos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso interposto, confirmando assim o acórdão recorrido, no sentido de se ordenar o arquivamento dos processos em referência e que constituem aqui objecto do recurso R/782 e seus apensos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 26 de Outubro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); *J. A. Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; José Paredes.*

Acórdão de 16-XI-1961

O direito de correcção disciplinar não visa tolher ao advogado a livre crítica dos actos que se tenham por menos legais.

1. A. A. P., casado, proprietário, residente na vila do Fundão, foi pronunciado como autor dos crimes previstos e punidos pelos arts. 328, 407 e 412 do C. Pen., estupro (a que aliás corresponde o art. 392) e difamação, em processo de querela que contra ele e outros promoveu o M. P., naquela comarca.

Do respectivo despacho recorreram os pronunciados para a Relação de Coimbra, sendo o A. P. patrocinado pelo dr. S., advogado inscrito

pela referida comarca do Fundão, que ofereceu, oportunamente, a respectiva alegação de recurso.

Com o seu ofício de 25-6-1960, enviou o Exmo. desembargador-relator do processo, ao Exmo Presidente da Ordem, certidão daquela alegação para os fins tidos por convenientes.

Remetido o expediente ao Conselho Distrital do Porto, ao qual pertencia a jurisdição disciplinar, serviu a certidão de base ao processo 325, distribuído em 6 de Julho daquele ano.

Concluso ao sr. vogal-relator em 3 de Outubro seguinte, o processo não teve qualquer andamento até 29 de Julho do corrente ano, data em que já havia expirado o prazo que o art. 602 do E. J. fixa para o julgamento.

Por tal motivo e porque não foi solicitada em tempo útil a prorrogação do prazo, subiu o processo a este Conselho Superior.

2. Não se indicam no ofício da Relação de Coimbra, como seria desejável, os motivos que determinaram a remessa da certidão à Ordem dos Advogados, pelo que, presumivelmente, outros não terão sido senão os de se apreciar se a referida peça processual contém matéria passível de sanção disciplinar por menos urbanidade ou respeito para com os magistrados.

3. Percorrendo a extensa alegação subscrita pelo dr. S. (que ocupa nada menos de 108 laudas da certidão) as únicas passagens que poderiam chamar a atenção — e que até se mostram assinaladas por sublinhados a tinta ou por traços verticais, à margem — são estas:

- a) Criticando a injustiça da pronúncia do seu constituinte, escreve o dr. S. que o recurso visava a (textualmente) «reagir muito justificadamente, com toda a veemência e até com toda a indignação consentida pelas situações profunda e arbitrariamente lesadas, contra a acusação pública que a este despacho [o de pronúncia] serve de base (certidão, fls. 5).
- b) Expressando a queixa de, por parte da acusação, não ter havido o mínimo de calma, que refreia a paixão no apontar do criminoso, escreveu-se: «Dir-se-á, pelo contrário, que a oportunidade de, mais uma vez, *endireitar os grandes*, chegou a fazer as delícias (sensatórias) do digno agente

do Ministério Público neste feliz encontro com o recorrente, no seu dizer *homem poderoso da terra* que tudo compra e, em conclusão, abertamente cafrealizado sob o império do seu dinheiro, na sexualidade devassa a que se entrega».

E prossegue a minuta: «Entre interrogatórios e outras diligências, o entusiasmo chegou ao paroxismo; e, em breve, o que sempre deveria ser penoso pelos resultados inconsistentes de um labor sem tréguas, parecia converter-se, miraculosamente, num prazer sem sentido — o de ver no recorrente o autor da desgraça da desgraçada Maria, ofendida nos autos» (certidão, fls. 6).

- c) Mais adiante, frisando que «o Excelentíssimo Delegado do Procurador da República» (*sic*) ao mesmo tempo que deixara em claro uma série de factos importantíssimos, mostrara especial empenho em sublinhar e desenvolver ocorrências impertinentes para a matéria da causa — o patrono do recorrente escreve: «Lendo com atenção o que aliás se diz a seu respeito [do recorrente] fica-se sem saber se não estará preparado para compreender o que se lê ou se, antes, não se tratará de mais uma tão injustificada como infeliz diatribe do digno magistrado instrutor» (certidão, fls. 7 v.).

4. O preceito do E. J. que poderia considerar-se transgredido pelos dizeres apontados seria o do art. 548, no qual se prescreve que o advogado deve proceder para com os magistrados com a maior urbanidade.

Estas palavras têm, no entanto, de ser entendidas em termos hábeis, isto é, convenientes.

Por um lado o advogado, falando ou escrevendo, deve respeitar os magistrados judiciais, mas, por outro, não pode esquecer que um dos seus deveres profissionais é o de tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, ao serviço da qual deve pôr todos os recursos da sua experiência, saber e actividade — E. J., art. 551, n. 3.º.

O cumprimento deste preceito obriga, por vezes, o advogado a expressar-se em termos que poderiam ter-se por menos cortesias e até ofensivos ou injuriosos para com os magistrados.

Perante esta colisão, o legislador, no § 1.º do art. 773 do E. J. de 1928, dispôs que as palavras proferidas ou escritas pelo advogado no desempenho do seu ministério não davam lugar a procedimento criminal, a menos que envolvessem ofensa contra as leis, as instituições vigentes, os magistrados ou outras pessoas, e não respeitassem a *factos ou circunstâncias cuja apreciação fosse necessária para a apreciação da causa.*

O § 1.º do art. 605 do Estatuto de 1944 modificou o texto anterior, cindindo-o em dois períodos: conservou no primeiro a primeira parte daquele parágrafo e dispôs, no segundo, que seria admissível a imputação difamatória ou injuriosa desde que razoavelmente necessária para a defesa da causa, depois de o advogado ter averiguado, pelos meios ao seu alcance, da veracidade da imputação.

Preceito que foi mantido no § 1.º do art. 601 do Estatuto vigente. Entretanto o novo Código de Processo Civil, dando no art. 155 poder aos juizes para reprimirem os desmandos dos advogados que, por escrito, se afastem do respeito devido ao tribunal, podendo, até, mandar riscar quaisquer expressões ofensivas — dispôs no § 1.º que se não consideram como tais as imputações necessárias à defesa da causa.

Estes os preceitos que pautam a actuação do advogado para com os magistrados e o tribunal; a averiguação de ter sido, ou não, infringido preceito estatutário é, obviamente, função do exame de cada caso concreto.

5. Naquele a que os presentes autos se reportam, não se afigura que qualquer das passagens da minuta subscripta pelo dr. S. que se deixaram assinaladas importe falta disciplinar.

Com efeito, na referida acima, na alínea *a*), o signatário da alegação de recurso diz que o meio processual usado teve em vista reagir contra a acusação pública com toda a veemência e indignação consentidas por situações profunda e arbitrariamente lesadas.

Manifestar o advogado indignação (sinónimo de *repulsão*, *Dicionário geral e analógico da língua portuguesa*, de A. BIVAR), classificar de arbitrária (i. e., *que não obedece às regras, que é contrária ao direito*, cit. *Dicionário*) a acusação feita ao seu cliente, não é desurbanidade profissional para com os magistrados.

Que menos pode dizer o defensor quando «vive» o caso do acusado, a quem é imputado um crime que, em seu entender, se não prova e pode acarretar consequências graves?

Nas passagens transcritas em segundo lugar, na al. *b*), diz-se em resumo, na alegação de recurso: «O Digno Agente do Ministério Público» (*sic*) deixou-se arrastar pela preocupação de endireitar um homem poderoso da terra [o acusado] com um ardor que, através de um labor sem tréguas, atingiu o paroxismo (ou seja *o maior grau de intensidade*, cit. *Dicionário*), convertendo os resultados inconsistentes das diligências instrutórias num prazer sem sentido — o de apresentar o acusado como autor do desfloramento da ofendida.

Acusado que — registre-se o facto — o acusador público tratou com a maior dureza, classificando-o como «homem poderoso da terra que tudo e todos compra, abertamente cafrealizado sob o império do seu dinheiro na sexualidade devassa a que se entrega».

Perante tão rude ataque (e seria ele necessário?) bem se compreende a reacção do patrono do acusado que se traduziu em termos acalorados que a defesa da causa requeria.

Por último, na passagem transcrita na al. *c*), também se não encontra matéria punível.

«O Excelentíssimo Delegado do Procurador da República (*sic*), afirma-se na minuta, não tendo em conta uma série de factos da maior relevância, empenhou-se em salientar ocorrências impertinentes para o caso *sub judice*.

Nestas circunstâncias, o patrono do acusado entra em dúvida sobre se não estará em condições de perceber o que contra o seu constituinte se escreveu, ou se não se tratará de «mais uma tão injustificada como infeliz diatribe do Digno Magistrado instrutor».

Onde poderá ver-se desurbanidade nestes dizeres? Em se classificar de injusta e infeliz diatribe (sinónimo de escrito violento e injurioso, cit. *Dicionário*) o que se escreveu por parte do Ministério Público?

Mas se aos olhos do defensor do acusado o texto acusava tais defeitos, de que circunlóquios, enfemismos, ou perífrases se havia de servir o advogado?

Repetimos: «a maior urbanidade» que o art. 508 do Estatuto preceitua ao advogado nas suas relações com os magistrados tem de entender-se em termos convenientes.

E não deixaremos de recordar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-3-1926 (na *Col. Of.*, 1926, p. 73) de que foi relator o conselheiro A. OSÓRIO DE CASTRO, no qual, invocando-se, designadamente, a doutrina do acórdão do mesmo tribunal de 18-5-1917, se acentuou que o direito de correcção disciplinar não visa a tolher ao advogado a livre crítica dos actos que se tenham por menos legais e se escreveu: «Não queiramos nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar».

Pelo que deixo exposto entendo que não existem indícios de infração disciplinar por parte do dr. S.

Apresente-se o processo à primeira sessão do Conselho, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 27, n. 2.º, do regulamento discipl.

Lisboa, 15 de Novembro de 1961. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Pelos fundamentos do despacho que antecede, com os quais se conforma, deliberou o Conselho Superior que se archive o processo, por falta de indícios de falta disciplinar.

Lisboa, 16 de Novembro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*, *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima*; *Mário Furtado*; *Vasco da Gama Fernandes*; *José Paredes*; *Eduardo Ralha*; *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 30-11-1961

1. *A idoneidade moral é requisito indispensável para a inscrição na Ordem.*

2. *Pode ser inscrito na Ordem quem foi declarado, em dada altura, sem idoneidade moral para exercer a profissão de advogado, se nos anos decorridos depois do cancelamento por aquele fundamento se operou no interessado uma apreciável e dignificante recuperação moral.*

Tendo sido cancelada em Março de 1939, nos termos do art. 76 do E. J. então em vigor, a inscrição do advogado da comarca do Porto dr. E., cancelamento que ainda hoje subsiste, veio o mesmo requerer